

MANDADO DE GARANTIA Nº 002/2025

IMPETRANTE: ÍBIS SPORT CLUB

AUTORIDADE COATORA: FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL

RELATOR: AUDITOR MATHEUS CORDEIRO CAMPOS DE SOUZA ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Garantia impetrado pelo ÍBIS SPORT CLUB em face da FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL aduzindo os seguintes fundamentos:

- a) Ao final do Campeonato Pernambucano Série A2, temporada 2024, o impetrante foi rebaixado para a série A3;
- b) O Flamengo de Arcoverde, rebaixado da primeira para a segunda divisão do estadual, formalizou a sua desistência para participação do campeonato da Série A2 2025, surgindo assim uma vaga para disputa naquela competição;
- c) Desse modo, sustenta o impetrante que o seu rebaixamento foi equivocado, visto que o Flamengo de Arcoverde desistiu de participar da segunda divisão estadual, de sorte que a referida lacuna deveria ser preenchida pelo Íbis Sport Club, afastando-se assim o seu rebaixamento.

Ao final, requereu o impetrante a garantia de permanência na Série A2 do Campeonato Pernambucano em cumprimento ao Regulamento da Competição e Lei Geral dos Esportes.

O Exmo. Auditor Presidente indeferiu o pleito liminar, ao tempo em que determinou a distribuição do feito a este auditor relator.

Manifestação da Federação Pernambucana de Futebol - FPF no sentido de reiterar a legalidade de sua decisão e impossibilidade de manutenção do Íbis no Campeonato Pernambucano Série A2 em razão da desistência do Flamengo de Arcoverde, devendo a vaga ser preenchida pelo 3º colocado da divisão de acesso, qual seja, Série A3.

Parecer do Douto Procurador-Geral do TJD-PE opinando, preliminarmente, pelo não conhecimento do mandado, e, no mérito, pela denegação da garantia.

É o relatório em seu essencial.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Recife, data da certificação digital.

MATHEUS CORDEIRO CAMPOS DE SOUZA ALBUQUERQUE

AUDITOR RELATOR - PLENO TJD/PE

MANDADO DE GARANTIA Nº 002/2025

IMPETRANTE: ÍBIS SPORT CLUB

AUTORIDADE COATORA: FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL

RELATOR: AUDITOR MATHEUS CORDEIRO CAMPOS DE SOUZA ALBUQUERQUE

PRELIMINAR: NÃO CONHECIMENTO DO MANDADO DE GARANTIA

Nos termos do art. 88 do CBJD, o mandado de garantia é o instrumento cabível para impugnar violação de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade desportiva, o qual deve ser impetrado no prazo decadencial de 20 dias do ato, omissão ou decisão, *in verbis*:

CBJD, Art. 88. Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva.

Parágrafo único. O prazo para interposição do mandado de garantia extingue-se decorridos vinte dias contados da prática do ato, omissão ou decisão

Desse modo, de partida, pode-se observar que o presente instrumento não possibilita uma dilação probatória *a posteriori* de sua propositura, razão pela qual as evidências do direito líquido e certo autoral devem ser colacionadas quando da impetração. Destarte, conforme lição de Alexandre Dimitri, a ausência de demonstração do direito líquido e certo autoral enseja o não conhecimento do mandado de garantia, acarretando a sua extinção sem resolução do mérito.¹

No caso dos autos, entendo que, ainda que sem a precisão técnica devida, houve a indicação do ato coator impugnado. Explico.

In casu, a notícia do site da Federação Pernambucana de Futebol, datada do dia 04/07/2025, evidencia a preterição do Íbis para participar do Campeonato Pernambucano - Série A2 de 2025, visto que não consta da lista de equipes participantes.

É indiscutível que a informalidade e celeridade são princípios vetores da justiça desportiva, de sorte que, com fulcro de dar prioridade ao julgamento de mérito da lide, voto no sentido de **REJEITAR** a preliminar de não conhecimento do Mandado de Garantia impetrado pelo Íbis Sport

¹ **Medeiros, Alexandre Dimitri Moreira de.** Se a justiça é desportiva, o mandado é de garantia: 40 anos de tapetão – evolução da integridade concorrencial-disciplinar do futebol brasileiro. / Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros. – Londrina, PR: Thoth, 2023.

Club, uma vez que presente prova do ato coator impugnado, nos termos do art. 88 e seguintes do CBJD.

Recife, data da certificação digital.

MATHEUS CORDEIRO CAMPOS DE SOUZA ALBUQUERQUE
AUDITOR RELATOR - PLENO TJD/PE

MANDADO DE GARANTIA Nº 002/2025

IMPETRANTE: ÍBIS SPORT CLUB

AUTORIDADE COATORA: FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL

RELATOR: AUDITOR MATHEUS CORDEIRO CAMPOS DE SOUZA ALBUQUERQUE

VOTO DE MÉRITO

Uma vez ultrapassada a preliminar aduzida *ex officio*, adentro ao mérito da irresignação apresentada, destacando que restou comprovado o adimplemento das custas pelo impetrante.

Conforme consta dos autos, o Flamengo de Arcoverde, equipe rebaixada da Série A1 para a Série A2, em 2024, formalizou o pedido de desistência da segunda divisão estadual do corrente ano. Nesse sentir, em razão da vacância, o Íbis Sport Club, equipe rebaixada da Série A2 para Série A3 em 2024, pleiteou perante a FPF a sua permanência na série A2 em 2025 para ocupar a vaga aberta.

O cerne da controvérsia posta em análise deste colegiado é verificar quem deveria ocupar a vaga deixada pelo Flamengo de Arcoverde na Série A2 do Campeonato Pernambucano de 2025: Ibís Sport Club, rebaixado da segunda para a terceira divisão em 2024, ou Caruaru City, equipe que ficou na terceira colocação da Série A3 em 2024.

Da análise dos argumentos apresentados, entendo que melhor sorte não socorre ao impetrante. Explico.

De fato, conforme bem ressaltado pela Procuradoria, observa-se uma lacuna normativa que regule a hipótese dos autos por completo. Inexiste regulamento específico para as Séries A2 e A3 do Campeonato Pernambucano 2025 que indiquem os critérios de substituição de equipes.

Nada obstante, o artigo 3º, §1º do regulamento da competição de 2024 é de clareza solar ao dispor que a vaga decorrente de desistência deve ser preenchida pelo clube que terminou na terceira colocação da Série A3 do ano anterior, e, em caso de impossibilidade, sucessivamente pelo quarto, quinto, e assim por diante, buscando assim atender ao critério de merecimento do melhor classificado naquela competição em que havia vaga em disputa, in verbis:

Art. 3º O Campeonato será disputado na forma deste regulamento pelos 10 (dez) clubes identificados no Anexo A – Relação de Clubes Participantes segundo os critérios técnicos de participação estabelecidos no art. 2º.

Parágrafo Primeiro: Um clube pode desistir da disputa do Campeonato Pernambucano A2 2024 até o dia 15 de junho de 2024. Se isso acontecer, o clube será rebaixado para a divisão inferior no ano seguinte, perdendo a vaga na A2. A vaga será preenchida pelo time que terminou na terceira colocação do Pernambucano A3 2023. Se este time não puder participar, a vaga será oferecida ao quarto colocado na A3 2023, e assim por diante.

No mesmo sentido, os Regulamentos Específicos das Séria A3 e Série A2 do Campeonato Pernambucano de 2024 sempre reforçam a ascensão do clube melhor colocado na divisão de acesso em caso de surgimento a posteriori de vaga na competição em detrimento das equipes rebaixadas:

Art.2o Os critérios técnicos de participação dos clubes no Pernambucano A3 | 2024 são os seguintes: (...)

Parágrafo Segundo: Se o campeão ou vice-campeão não confirmarem a participação no Campeonato Pernambucano A2 | 2025, a vaga será ocupada pelo terceiro colocado e, sucessivamente, pelos seguintes colocados até que a vaga seja preenchida

Art. 2o - Os critérios técnicos de participação dos clubes no Pernambucano A2 2024 são os seguintes: (...)

§ 3o: Em caso de não participação de algum Clube classificado para o Pernambucano A1 de 2025, terá acesso o Clube que obtiver a 3a (terceira) colocação no Pernambucano A2 de 2024, e assim por diante até que a vaga seja preenchida.

Sem maiores digressões, da interpretação teleológica dos referidos dispositivos, pode-se observar que o direito líquido e certo não milita em favor do impetrante. Na busca de intervir o mínimo nos resultados do campo, o TJD deve privilegiar aquele que teve o melhor desempenho na competição em que a vaga para a Série A2 estava em disputa, ou seja, a terceira divisão do campeonato estadual. Manter o Íbis Sport Club na mesma divisão, em verdade, seria premiar aquele que teve pior desempenho no campeonato, o que, na visão desta relatoria, fere a razoabilidade, proporcionalidade e primazia de proteção ao resultado do campo.

De arremate, cumpre ressaltar que, em situação análoga, envolvendo a equipe do Salgueiro, adotou-se o entendimento de que a vaga seria preenchida pela equipe melhor colocada na divisão de acesso, e não por clube rebaixado da mesma divisão, entendimento esse que, na visão da relatoria, deve ser replicado no caso dos autos.



Pelo exposto, voto no sentido de **DENEGAR A GARANTIA** ao IBIS SPORT CLUB, tendo em vista a ausência de direito líquido e certo que milite ao seu favor
É como voto.

Recife, data da certificação digital.

MATHEUS CORDEIRO CAMPOS DE SOUZA ALBUQUERQUE
AUDITOR RELATOR - PLENO TJD/PE

MANDADO DE GARANTIA Nº 001/2025

IMPETRANTE: ÍBIS SPORT CLUB

AUTORIDADE COATORA: FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL

RELATOR: AUDITOR MATHEUS CORDEIRO CAMPOS DE SOUZA ALBUQUERQUE

EMENTA

MANDADO DE GARANTIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEITADA POR MAIORIA DE VOTOS. DISCUSSÃO ACERCA DE VAGA REMANESCENTE NA SÉRIE A2 POR DESISTÊNCIA DE CLUBE. APLICAÇÃO DO ART. 3º DO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO MERITÓRIO DESPORTIVO. UNIFORMIDADE DE ENTENDIMENTO CONFORME CASOS ANÁLOGOS ANTERIORES. DENEGADA A GARANTIA.

1. Preliminar de não conhecimento do mandado de garantia. Rejeitada. A notícia do site da Federação Pernambucana de Futebol, datada do dia 04/07/2025, evidencia a preterição do Íbis para participar do Campeonato Pernambucano - Série A2 de 2025, visto que não consta da lista de equipes participante podendo ser interpretada como ato coator.
2. O cerne da controvérsia posta em análise reside em verificar quem deveria ocupar a vaga deixada pelo Flamengo de Arcoverde na Série A2 do Campeonato Pernambucano de 2025: Íbis Sport Club, rebaixado da segunda para a terceira divisão em 2024, ou Caruaru City, equipe que ficou na terceira colocação da Série A3 em 2024.
3. De fato, conforme bem ressaltado pela Procuradoria, observa-se uma lacuna normativa que regulamente a hipótese dos autos por completo. Nada obstante, o artigo 3º, §1º do regulamento da competição é de clareza solar ao dispor que a vaga decorrente de desistência deve ser preenchida pelo clube que terminou na terceira colocação da Série A3 do ano anterior, e, em caso de impossibilidade, sucessivamente pelo quarto, quinto, e assim por diante, buscando assim atender ao critério de merecimento do melhor classificado naquela competição em que havia vaga em disputa.
4. No mesmo sentido, os Regulamentos Específicos das Séria A3 e Série A2 do Campeonato Pernambucano de 2024 sempre reforçam a ascensão do clube melhor colocado na divisão de acesso em caso de surgimento a posteriori de vaga na competição

5. Manter o Íbis Sport Club na mesma divisão, em verdade, seria premiar aquele que teve pior desempenho no campeonato, o que, na visão desta relatoria, fere a razoabilidade, proporcionalidade e primazia de proteção ao resultado do campo.
6. Mandado de Garantia do Íbis Sport Club denegado.

ACÓRDÃO

Acórdão os auditores do Pleno do TJD-PE, à unanimidade, em **DENEGAR** o Mandado de Garantia impetrado pelo ÍBIS SPORT CLUB, nos termos do voto do relator.

Recife, data da certificação digital.

MATHEUS CORDEIRO CAMPOS DE SOUZA ALBUQUERQUE
AUDITOR RELATOR - PLENO TJD/PE